

PARECER Nº 357/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 22.704/2023 (Caderno de Processo Eletrônico iniciado com Requerimento do Vereador Luís Claudio Sodré requerendo a Perda de Mandato da Ver^a Edna Sampaio por quebra de decoro Parlamentar)

Assunto: *Projeto de Resolução* que “Decreta a Perda de Mandato por quebra de decoro parlamentar.”

Autor: Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

I – RELATÓRIO

Sucintamente, trata-se de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em desfavor da Vereadora Edna Sampaio, em razão de suposta apropriação indevida da Verba Indenizatória de sua Chefe de Gabinete.

No documento de representação protocolado pelo Vereador Luís Cláudio Sodré, o parlamentar alega que a conduta da representada configura quebra de decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Ética da Câmara Municipal de Cuiabá.

Recebida a Representação, a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara instaurou o Processo Disciplinar** em face da Vereadora Edna Sampaio, por meio da **Resolução nº 01/2023** (fls. 45/47 do Volume I – em anexos avulsos do processo eletrônico nº 22.704/2023), que, foi **publicada na Gazeta Municipal nº 631 em 26/05/2023**.

O **Processo Eletrônico nº 22.704/2023** está **instruído com Volume I** (com 154 páginas, nos anexos avulsos, protegidos por sigilo ao acesso público) e **Volume II** (com 363 páginas, nos anexos avulsos, protegidos por sigilo ao acesso público).

O processo foi encaminhado para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme despacho oriundo da Secretaria de Apoio Legislativo, às fls. 16 do Processo Eletrônico nº 22.704/2023.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA.

II.1 Do Objeto da Análise da Comissão

Imperioso salientar que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não é instância revisora da Comissão de Ética e não se manifesta sobre a regularidade do processo realizado pela Comissão com atribuição regimental para sua condução.



De acordo com o Código de Ética, a CCJR somente se manifestaria sobre eventuais vícios processuais na hipótese previsto no art. 14, §2º, inciso II da Resolução nº 21/2009, o que não é o caso dos autos em comento.

No caso em tela, trata-se de parecer acerca do **Projeto de Resolução** acima mencionado que dispõe acerca da decretação da perda de mandato eletivo da Vereadora Edna Sampaio, **de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** que traduz a conclusão final com a decisão de seus membros sobre a deliberação acerca da perda de mandato eletivo.

O Projeto de Resolução é a materialização da manifestação da decisão da Comissão de Ética quando esta deliberar pela perda de mandato, conforme dispõe o art. 14, § 2º, inciso IV da Resolução nº 21/2009, que reza:

“Art. 14 (...)

§2º Recebida representação nos termos deste artigo, a **Comissão observará os seguintes procedimentos:**

(...)

*IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, **concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;***

II. 2 **DA LEGALIDADE**

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação prevista no art. 49 do Regimento Interno, aduz o seguinte:

“Art. 49 *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I - exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.”

Neste caso, conforme delineado na norma regimental a análise da Comissão se circunscreve aos aspectos descritos no Regimento Interno, não cabendo qualquer manifestação de mérito sobre a questão de fundo, sendo prerrogativa exclusiva do Soberano Plenário avaliar as conclusões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Portanto, de acordo com o previsto na norma aplicável à espécie (Código de Ética), o Projeto de Resolução em apreço atende a previsão legal, uma vez que a **Comissão**, nos termos do voto do Relator (que foi acolhido pela unanimidade dos membros) **decidiu pela**



perda do Mandato da Vereadora. (vide fls. 360, Volume II, anexos avulsos do processo eletrônico nº 22.704/2023).

Deste modo, o Projeto de Resolução atende o previsto no art. 14, §2º, inciso IV da Resolução nº 21/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), quanto à iniciativa (Comissão de Ética) e conteúdo (decretação da perda de mandato do acusado).

Por fim, convém salientar que cabe a Mesa Diretora as providências regimentais para encaminhamento da matéria após as conclusões finais da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Esse é o teor do disposto no art. 14, §, inciso IX, da Resolução nº 21/2009, que diz:

“Art. 14 (...)

§2º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para inclusão na Ordem do Dia.”

Após o recebimento do processo a Mesa Diretora deve diligenciar para que seja incluído na Ordem da Sessão Plenária para fins de julgamento do Colegiado quando à decisão da Comissão de Ética.

Desta forma, de acordo com o previsto no art. 14, § 2º, inciso IX da Resolução nº 21/2009, alhures citado, há indicativo claro que deve haver publicidade do processo que foi encaminhado à Mesa Diretora, para que então seja determinada a sua inclusão na Ordem do Dia, após ciência da acusada do conteúdo da decisão da Comissão e dos demais Vereadores.

II - REGIMENTALIDADE

O projeto de resolução atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



No caso em apreço não cabe à Resolução emitida apresentar considerandos, visto que os fundamentos estão calcados no Relatório da Comissão de Ética, mas apenas dispor sobre a decisão da perda de Mandato, visto que, uma vez aprovada a perda de mandato, será expedido um DECRETO LEGISLATIVO PARA DECRETAR A PERDA DO MANDATO.

A REDAÇÃO ATUAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO está versada nos seguintes termos:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**DECRETA A PERDA DO MANDATO ELETIVO
DA VEREADORA EDNA SAMPAIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no que dispõe o art. 16, IV, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte resolução.

CONSIDERANDO que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em seu relatório final, reconheceu estar comprovada a materialidade dos fatos e a responsabilidade da Vereadora Edna Sampaio, em relação à Representação apresentada pela Vereador Luís Cláudio, Processo Administrativo Disciplinar nº 22.704/2023 e que tais atos são incompatíveis com o Decoro Parlamentar.

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe de forma concisa que:

“Art. 20 Perderá o mandato o vereador:

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.”

CONSIDERANDO que dos 25 (vinte e cinco) vereadores que compõe o plenário da Câmara Municipal de Cuiabá, votaram pela cassação do Mandato Parlamentar da Vereadora Edna Sampaio, em sessão plenária previamente convocada para este fim, e que os votos foram dados de forma aberta, mediante chamada nominal de cada Vereador.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO, cujo nome parlamentar é EDNA SAMPAIO, do Partido dos



Trabalhadores, POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, de acordo com a decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em agosto de 2023.

EMENDA DE REDAÇÃO:

DISPÕE SOBRE A PERDA DO MANDATO DA VEREADORA EDNA SAMPAIO.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou, e o Presidente, com base no art. 16, inciso IV da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica decretada a perda do mandato eletivo da Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio, do Partido dos Trabalhadores (PT), cujo nome parlamentar é Edna Sampaio, por Quebra de Decoro Parlamentar, nos termos do Relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com a decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá,

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

IV - CONCLUSÃO

Quanto ao Projeto de Resolução que acompanha as conclusões finais da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pela procedência da representação em desfavor da acusada e que propõe a decretação da perda do mandato, **verifica-se que este preenche os requisitos previstos no art. 14, §2º, VIII da Resolução nº 21/2009.**

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 18/08/2023 12:30

Checksum: **1879107486BEA6A830DC80377CD786D9EED0175449D2C4AE38E399712C3FB312**

